



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUARTA CÂMARA**

**Processo n°** 10825.002459/2001-97  
**Recurso n°** 160.167 Voluntário  
**Matéria** IRF  
**Acórdão n°** 104-23.413  
**Sessão de** 08 de agosto de 2008  
**Recorrente** PREVÊ SOCIEDADE CIVIL DE ENSINO LTDA.  
**Recorrida** 5ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**  
Ano-calendário: 1998

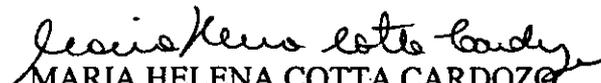
RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DE TRIBUTO  
DESACOMPANHADO DE MULTA DE MORA - MULTA DE  
OFÍCIO ISOLADA - INAPLICABILIDADE -  
RETROATIVIDADE BENIGNA - Tratando-se de penalidade  
cujas exigências se encontram pendentes de julgamento, aplica-se a  
legislação superveniente que venha a beneficiar o contribuinte,  
em respeito ao princípio da retroatividade benigna (Lei nº 11.488,  
de 2007, e art. 106 do CTN).

CONVERSÃO DE MULTA DE OFÍCIO EM MULTA DE  
MORA - NOVO LANÇAMENTO - A conversão de multa de  
ofício isolada, exigida por meio de Auto de Infração, em multa de  
mora, caracteriza um novo lançamento, o que é vedado à  
instância de julgamento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
PREVÊ SOCIEDADE CIVIL DE ENSINO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório  
e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
Presidente



PEDRO ANAN JÚNIOR  
Relator

FORMALIZADO EM: 19 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO (Suplente convocado), ANTONIO LOPO MARTINEZ e GUSTAVO LIAN HADDAD. Ausente justificadamente a Conselheira RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA.



*improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado e por consequência o auto de infração.”*

É o Relatório

## Voto

Conselheiro PEDRO ANAN JÚNIOR, Relator

O Recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo portanto, ser conhecido.

Trata o presente processo de auto de infração de imposto de renda retido na fonte, sendo constatada a infração relativo imposição de multa isolada de ofício relativo ao IRRF do segundo trimestre de 1998, código 0561, em virtude de apuração de irregularidades quanto a quitação de débitos declarados em Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF – no valor de R\$ 933,71, referente a primeira semana de junho e terceira semana de dezembro de 1998, que foi recolhido sem a multa de mora, somente principal e juros, pelo contribuinte em 05 de agosto de 1998 (fls 26) e 04 de março de 1999 (fls. 19).

Independentemente das alegações contidas no Recurso Especial, verifica-se que a exigência ora enfocada é a multa de ofício isolada, cuja aplicação foi fundamentada no art. 44, incisos I e II, § 1º, inciso II e § 2º, da Lei nº 9.430, de 1996, que assim estabelecia:

*“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:*

*I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;*

*(...)*

*§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:*

*(...)*

*II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;”*

Não obstante, a Lei nº 11.488, de 2007, alterou o dispositivo legal retro, que passou a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;*

*II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:*

*a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;*

*b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a*

*contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.*

*§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.*

*I - (revogado);*

*II - (revogado);*

*III - (revogado);*

*IV - (revogado); -*

*§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:*

*I - prestar esclarecimentos;*

*II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;*

*III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei.*

*§ 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, E NO ART. 60 DA Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.*

*§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal."*

Como se pode concluir, a multa isolada pelo recolhimento extemporâneo de tributo/contribuição sem a multa de mora, exigida no caso em apreço, foi revogada, cabível a aplicação do art. 106 do CTN, a saber:

*"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

*(...)*

*II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

*a) quando deixe de defini-lo como infração;*

*b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;*

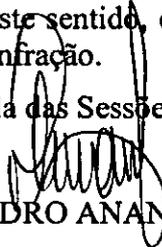
*c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática."*

Assim, tendo em vista que a multa cobrada no presente caso não mais existe, aplica-se a retroatividade benigna, já que a exigência ainda se encontra pendente de julgamento.

Quanto à decisão de primeira instância, importa salientar que esta, a pretexto de mitigar a multa de ofício aplicada por meio de Auto de Infração, na verdade converteu-a em multa de mora, promovendo assim um novo lançamento, o que é vedado à Autoridade Julgadora. Ademais, em se tratando de penalidades, é inaplicável o princípio da fungibilidade, tendo em vista a tipicidade cerrada que cerca essa espécie de exigência tributária.

Neste sentido, conheço do recurso e no mérito dou provimento, para cancelar o presente auto de infração.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 2008

  
PEDRO ANAN JÚNIOR

## Relatório

Contra o contribuinte PREVÊ SOCIEDADE CIVIL DE ENSINO LTDA. Inscrito no CNPJ 44.465.201/0001-30, foi lavrado auto de infração de fls. 16, relativo a multa isolada de ofício relativo ao IRRF do segundo trimestre de 1998, código 0561, em virtude de apuração de irregularidades quanto a quitação de débitos declarados em Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF – no valor de R\$ 933,71, referente a primeira semana de junho e terceira semana de dezembro de 1998, que foi recolhido sem a multa de mora, somente principal e juros.

Devidamente intimada, o Contribuinte ingressou com a impugnação de fls. 01 a 08 acompanhada dos documentos de fls. 09/26, por meio do qual não concorda com a exigência consubstanciada no auto de infração lavrado, argumentando que, o pagamento espontâneo do tributo antes de qualquer procedimento fiscal afasta a imposição de penalidade, aí incluída a multa de mora, conforme o disposto no artigo 138 do Código Tributário Nacional – CTN, e embasa seus argumentos com jurisprudência administrativa e judicial, requerendo o cancelamento do auto de infração.

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu, por maioria pela da procedência parcial do lançamento através do acórdão DRJ/RPO nº 14-15.523, de 19/04/2007, às fls. 38/44, afirmando que não caberia o instituto da denúncia espontânea ao presente caso pois não se exclui a multa moratória estipulada expressamente pela legislação tributária, e tendo em vista o disposto no artigo 14 da Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007, não se aplicar mais a multa de ofício, e sim a multa moratória:

*“Como visto, a partir deste novo diploma legal não é de ser aplicada multa de ofício em razão do pagamento ou recolhimento do tributo após o vencimento do prazo sem o acréscimo da multa de mora, bastando esta.*

*Por sua vez, tenho que no julgamento dos processos pendentes cabe a mitigação da penalidade em face do princípio da retroatividade benigna a que alude o artigo 106, inciso II, Aline, “c”, do CTN.*

*Com tais razões, VOTO no sentido da procedência parcial do lançamento, para mitigar a multa aplicada à cifra de R\$ 237,66 (111,01 + 126,65), conforme demonstrativos do auto de infração às fls. 18 e 21.”*

Devidamente cientificado dessa decisão em 28/05/2007, ingressou o contribuinte com recurso voluntário tempestivamente em 20/06/2007, onde ratifica os argumentos apresentados na impugnação, alegando que não distinção entre a questão do caráter indenizatório ou punitivo da multa para aplicação do artigo 138 do CTN:

*“A vista de todo o exposto, e corroborado que a denúncia espontânea – assim considerada a declaração prestada pelo sujeito passivo, acompanhada do pagamento, ou antecedida deste – tem como efeito automático e imediato a exclusão da incidência das multas de mora e de ofício sobre os tributos devidos e pagos antes do início de qualquer ação fiscal, e não há que se alegar, em contrário, finalidades distintas entre aquelas espécies de sanções, dada a sua fungibilidade recíproca que a legislação tributária admite, demonstrada a insubsistência e*